



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083886 - RS (2023/0234229-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : M R DA S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, reformando acórdão absolutório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o provimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de fatos e provas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não exige reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica da moldura fática já delineada pelas instâncias ordinárias.

4. A apreensão da res furtivae em poder do agente, logo após a prática do crime de furto, impõe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem, sem ofensa ao artigo 156 do Código de Processo Penal.

5. Os fundamentos do Tribunal de origem para absolver o recorrido estão em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser restabelecida a sentença condenatória de primeiro grau.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A reavaliação jurídica da moldura fática não configura reexame de fatos e provas. 2. A apreensão da res furtivae em poder do agente impõe à defesa a prova da origem lícita do bem, sem ofensa ao artigo 156 do CPP".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 156.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 390.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.06.2017; STJ, AgRg no HC 396.385/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.06.2021; STJ, HC 413.696/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.09.2017.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083886 - RS (2023/0234229-2)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : M R DA S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, reformando acórdão absolutório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o provimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de fatos e provas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão agravada não exige reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica da moldura fática já delineada pelas instâncias ordinárias.

4. A apreensão da res furtivae em poder do agente, logo após a prática do crime de furto, impõe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem, sem ofensa ao artigo 156 do Código de Processo Penal.

5. Os fundamentos do Tribunal de origem para absolver o recorrido estão em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser restabelecida a sentença condenatória de primeiro grau.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A reavaliação jurídica da moldura fática não configura reexame de fatos e provas. 2. A apreensão da res furtivae em poder do agente impõe à defesa a prova da origem lícita do bem, sem ofensa ao artigo 156 do CPP".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 156.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 390.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.06.2017; STJ, AgRg no HC 396.385/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.06.2021; STJ, HC 413.696/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.09.2017.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por M R DA S (fls. 299) contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 284/290).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que o provimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a reforma do acórdão absolutório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada ou, caso não seja esse o entendimento, o encaminhamento do feito ao órgão colegiado competente para julgamento do presente agravo regimental de modo a ser restabelecida a decisão absolutória (fls. 299-304).

É o relatório.

#### **VOTO**

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Conforme constou na decisão agravada, "o conhecimento do presente recurso especial prescinde de reexame de fatos e provas, na medida em que a apreciação da tese sustentada demanda tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7, STJ".

A partir do contexto fático probatório delineado no acórdão recorrido, restou aplicado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a apreensão da res furtivae em poder do agente, logo após a prática do crime de furto, impõe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem, sem que configure ofensa ao artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: HC n. 390.920/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017, AgRg no HC n. 396.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021, HC 413.696/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017 e as decisões monocráticas AREsp n. 2.400.356, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/09/2023 e REsp n. 1.976.834, Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/05/2022.

Logo, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa pelo recorrido acerca da posse lícita do bem subtraído e, considerando que ele foi preso em flagrante delito na posse da res furtivae, logo após ter sido encontrado em decorrência da descrição de suas vestimentas feita por uma testemunha do fato, reputo que os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para absolvê-lo estão em evidente divergência com a jurisprudência desta Corte, de modo que deve ser restabelecida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0234229-2

**AgRg no**  
**REsp 2.083.886 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51284048720218210001 51505615420218210001

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : M R DA S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M R DA S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.